



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00135/2013

**Data de autuação**  
10/06/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: INÊS ARRUDA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS FIRMADOS A DISTÂNCIA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS FIRMADOS A DISTÂNCIA.		
<b>Autor:</b>	99298 - INÊS ARRUDA		
<b>Usuário assinator:</b>	99298 - INÊS ARRUDA		
<b>Data da criação:</b>	06/06/2013 16:38:25	<b>Data da assinatura:</b>	06/06/2013 16:44:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA INÊS ARRUDA

AUTOR: INÊS ARRUDA

PROJETO DE LEI  
06/06/2013

### **DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS FIRMADOS A DISTÂNCIA.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Ficam as pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e serviços atuantes no Estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar uma via do contrato firmado por telefone, pela internet ou por outras formas de contratação a distância, quando solicitadas pelo consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor - CDC foi promulgada em 11 de setembro de 1990. Esse Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1º CDC).

A presente proposição obriga as pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e serviços atuantes no Estado do Ceará, a disponibilizar uma via do contrato firmado por telefone, pela internet ou por outras formas de contratação a distância, quando solicitadas pelo consumidor.

No Ceará, milhares de pessoas compram a distância, seja por meio da internet, seja por meio do telefone. Nesse tipo de compra o consumidor não tem a possibilidade de reclamar direto com o vendedor, ficando vulnerável à fraude e a outras complicações.

A defesa do Consumidor é uma garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXII, e um princípio da ordem econômica, prenunciado no art. 170, V, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a finalidade maior da proposição é proteger o consumidor de possível abuso praticado no mercado de consumo.

Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciados nos art. 6º, incisos I a X e art. 7º do CDC. Citamos:

Art. 6º São direitos do consumidor:

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV- a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

(...)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



INÊS ARRUDA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2013 09:26:17	<b>Data da assinatura:</b>	11/06/2013 10:03:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
11/06/2013

**LIDO NA 64.<sup>a</sup> (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2013.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2013 10:32:08	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2013 10:32:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/06/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-034-00
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 134/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 135/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/06/2013 09:37:15	<b>Data da assinatura:</b>	18/06/2013 09:37:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
18/06/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 135/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2013 15:57:13	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2013 15:57:18



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
03/07/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROJETO DE LEI N. 135/2013		
<b>Autor:</b>	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2013 10:49:05	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2013 14:00:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
23/09/2013

#### **PROJETO DE LEI Nº 135/2013**

**AUTORIA: INÊS ARRUDA**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS FIRMADOS A DISTÂNCIA**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 135/2013, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada INÊS ARRUDA, que “DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS FIRMADOS A DISTÂNCIA”.

#### **DO PROJETO**

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Ficam as pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e serviços atuantes no Estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar uma via do contrato firmado por telefone, pela internet ou por outras formas de contratação a distância, quando solicitadas pelo consumidor.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO

03. A ilustre Parlamentar inicialmente acentua, em relação ao Código de Defesa do Consumidor, que “Esse Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1º CDC).”

04. Por outro lado, a autora da proposição esclarece que **“A presente proposição obriga as pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e serviços atuantes no Estado do Ceará, a disponibilizar uma via do contrato firmado por telefone, pela internet ou por outras formas de contratação a distância, quando solicitadas pelo consumidor.”** (grifo inexistente no original)

05. Ademais, a Deputada signatária justifica a iniciativa aduzindo que “No Ceará, milhares de pessoas compram a distância, seja por meio da internet, seja por meio do telefone”, acrescentando que “Nesse tipo de compra o consumidor não tem a possibilidade de reclamar direto com o vendedor, ficando vulnerável à fraude e a outras complicações”, e, assim, por tais motivos “a finalidade maior da proposição é proteger o consumidor de possível abuso praticado no mercado de consumo.”

#### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

06. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 18, prescreve o seguinte:

“Art. 18. A organização política-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos desta Constituição.”

07. A Carta Magna Federal dispõe também, em seu art. 25, § 1º, *in litteris*:

**“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”** (grifo inexistente no original)

08. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art. 14, inc. I, *ex vi legis*:

**“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

(...)

**I – respeito a Constituição Federal e a unidade da Federação;”** (grifo inexistente no original)

09. Das disposições acima citadas, decorre o entendimento de que apesar de terem capacidade de auto-organização, auto-administração e auto-legislação, **os Estados devem observar as regras estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário**. Havendo afronta, estaremos diante de um vício formal ou material, caracterizador da inconstitucionalidade.

10. Em sendo assim, **convém afirmar que o Legislador Constituinte Originário fixou a competência para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor**, como se vislumbra no art. 24 da Constituição Federal de 1988, que designa a chamada competência concorrente, como podemos conferir a seguir:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**VIII – responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...);” (grifo inexistente no original)

11. Vejamos ainda o que dispõe o art. 16 da Constituição do Estado do Ceará:

**“Art.16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:**

(...)

**VIII – responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifo inexistente no original)

12. É importante informar que no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais e os Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[1], *ipsis litteris*:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação. **A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).**”

13. Nesse sentido, convém destacar as palavras de Raul Machado Horta[2], a seguir transcritas:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.”

14. Dito isto, e observando o disposto no art. 24, V e VIII, da Carta Política de 1988, que revela a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, concluímos que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros, compete à suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.

15. Destarte, **no exercício da competência legislativa concorrente, a nobre parlamentar/autora visa, através da proposição apresentada, suplementar o direito consumerista à informação, determinando que as pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e serviços atuantes do Estado do Ceará, ficam obrigadas a disponibilizar uma via do contrato firmado por telefone, pela internet ou por outras formas de contratação a distância, quando solicitadas pelo consumidor.** Vejamos então o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, a respeito do assunto:

**“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

(...)

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”** (grifo inexistente no original)

16. Assim, considerando a distribuição constitucional das competências e as normas editadas pela União, chegamos à conclusão que a proposição em análise respeita os limites da competência suplementar estadual.

17. Ultrapassada tais considerações, passamos a análise da possibilidade de a matéria ser objeto de projeto de lei de iniciativa de um parlamentar.

18. Neste ponto, **cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos deputados estaduais, sendo oportuno ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos parlamentares a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.**

19. Acerca das matérias de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, pontua o art. 60, da Constituição Estadual, textualmente:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legis-lativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; e

VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciati-va compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º. Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

20. Conforme se observa, **o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que é dirigida a iniciativa privada e assegura a informação às pessoas sobre seu direito a obtenção de uma via do contrato firmado por telefone, pela internet ou por outras formas de contratação à distância. Portanto, a proposição não pode ser enquadrada nas hipóteses constitucionais acima citadas, especificamente as consideradas cláusulas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 60, § 2º).** Feita tal assertiva, cumpre por fim aduzir que a nobre Deputada signatária respeitou de forma absoluta o princípio da separação dos poderes, ao apresentar a matéria em estudo, sobre o que a Constituição Federal de 1988 prescreve:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

21. De igual forma, dispõe o art. 3º, *caput* da Constituição do Estado do Ceará<sup>[3]</sup>:

“Art. 3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

22. **Portanto, não existem óbices constitucionais ou legais para o exercício da competência legislativa concorrente pelo parlamentar estadual.** Como visto, o **Parlamentar possui competência para legislar sobre a matéria, eis que não há reserva de origem ao Poder Executivo quanto a matéria (art. 60 da Constituição Estadual).** Da mesma forma, o **Estado Federado possui legitimidade para lediberar sobre Direito do Consumidor, conforme art. 24, VIII, da Constituição Federal.**

23. Convém ressaltar que o presente Projeto de Lei complementa a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, sendo colorário do princípio da hipossuficiência do consumidor, prescrito no art. 4º, I, do CDC.

24. De outra banda, **a proposição em tablado não causa impacto orçamentário para o erário.**

25. E, por fim, impende destacar, à título ilustrativo, que **em alguns Estados, como São Paulo e Rio Grande do Sul, já existem leis em vigor com similar disposição** (Lei nº 14.516/2011 e Lei nº 14.0514/2012, respectivamente).

#### DO PROJETO DE LEI

26. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – **leis ordinárias;**” (grifo inexistente no original)

27. Nesse mesmo sentido estabelece o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

**Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”**

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; “(grifo inexistente no original)**

## CONCLUSÃO

**28. Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da presente propositura legal, o que se faz com fulcro nos arts. 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[2] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

[3] Nova redação dada pela Emenda Constitucional no. 65, de setembro de 2009 (D.O. 24.09.2009).

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 135/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2013 11:34:44	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2013 14:34:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
23/09/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 135/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	30/09/2013 15:32:57	<b>Data da assinatura:</b>	30/09/2013 18:33:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
30/09/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO Nº. 135/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	30/09/2013 15:34:43	<b>Data da assinatura:</b>	30/09/2013 18:35:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
30/09/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2013 10:31:06	<b>Data da assinatura:</b>	04/10/2013 10:33:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
04/10/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 135/2013</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS FIRMADOS A DISTÂNCIA.</b>

### I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 135/2013, de autoria da Deputada Inês Arruda, cujo objetivo é dispor sobre o encaminhamento ao consumidor de via escrita dos contratos firmados a distância. Em sua justificativa, a nobre deputada autora explicita que no Ceará, milhares de pessoas compram a distância, seja por meio da internet, seja por meio do telefone e nesse tipo de compra o consumidor não tem a possibilidade de reclamar direto com o vendedor, ficando vulnerável à fraude e a outras complicações. A defesa do Consumidor é uma garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXII, e um princípio da ordem econômica, prenunciado no art. 170, V, da Constituição Federal de 1988. Portanto, a finalidade maior da proposição é proteger o consumidor de possível abuso praticado no mercado de consumo.

### I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seus artigos 24 e 25, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre responsabilidade por danos ao consumidor, bem como para legislar sobre matérias que não lhe seja vedada pela Constituição. Como vemos nos seguintes trechos transcritos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que a proteção ao consumidor também é competência dos Estados da Federação, como assevera a nobre deputada autora ao propor o projeto em comento.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60 da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – Aos Deputados Estaduais*

*(...)*

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.*

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

**Art. 234.** *Considera-se prejudicada:*

**I** - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

**II** - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

**III** - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

**IV** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

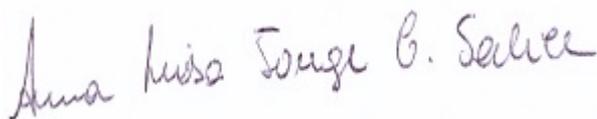
**V** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

**VI** - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Parágrafo único.** *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

## **I. Conclusão**

Observamos que o projeto em questão encontra-se em **conformidade** com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



**ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE**

**ASSESSOR (A) DA COMISSÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2013 10:51:54	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2013 10:52:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/10/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Mirian Sobreira

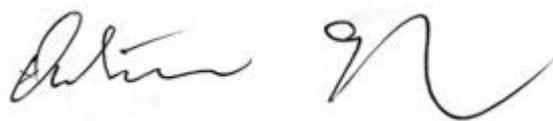
**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 135/2013		
<b>Autor:</b>	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	25/11/2013 13:59:24	<b>Data da assinatura:</b>	25/11/2013 13:59:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER  
25/11/2013

O Projeto de Lei nº 135/2013 de autoria da Deputada Inês Arruda que DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS FIRMADOS A DISTÂNCIA, encontra-se em conformidade com as diretrizes legais e constitucionais do ordenamento jurídico, sendo o nosso parecer favorável a tramitação e aprovação da Propositura.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2013 13:47:20	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2013 15:02:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 135/2013</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO DE LEI Nº 135/13		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2013 09:36:12	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2013 09:37:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

ESTUDO TÉCNICO  
05/12/2013

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 135/2013**

**AUTORIA:** Deputada Inês Arruda

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS FIRMADOS A DISTÂNCIA.

#### **I – Introdução**

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer normas que exijam a obrigação, por parte do fornecedor quando da venda do produto e seu adimplemento feito a distancia, este seja encaminhado incontínente enviado o contrato.

Propõe a contrapartida de que o consumidor tenha o conhecimento de que está comprando tal como: garantia, desistência, troca, tudo que importe em uma intempérie que possa acontecer com um produto sem suporte técnico pessoal.

A proposta intenta defender os consumidores que, por vezes, adquirem serviços e quando observam o que contratou já é tarde demais. Produto que é vendido sem manual na língua pátria ou com tipo de garantia não especificada ou com suporte técnico virtual, tudo que importe na relação comercial e jurídica.

## II – Fundamentação

Percebe-se que a iniciativa da Deputada pretende resguardar, em fim último, uma melhor prestação de serviço e sua qualidade, além do que a paz que é princípio basilar na saúde humana. E, neste sentido, o Código do Consumidor brasileiro expressa, com a devida clareza, que a legislação de consumo deverá garantir à incolumidade, a dignidade, a segurança e, portanto, a saúde do consumidor.

**Acrescentam-se, ainda, para a discussão, dois temas centrais à proposta de Lei e ao código de leis, os quais sejam a “defesa da legítima expectativa do consumidor” e o “direito básico à informação”.**

A Lei Federal nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1º CDC).

Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciados nos art. 6º, incisos I a X e art. 7º do CDC, como por exemplo, destacamos:

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Direito a informação e princípio da transparência – origem constitucional (o princípio da transparência rege o momento pré-contratual e rege a eventual conclusão do contrato). É mais do que um simples elemento formal afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato ou serviço oferecido (art. 18,20 e 35)

“O STJ, com relatoria de Antonio Herman Benjamin, assim ensina:” O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC”(Resp. 586.316/MG)

Vale analisar, portanto, a questão principiológica, nos termos do direito de Defesa do Consumidor, diante do ordenamento jurídico constitucional.

Ora, se por um lado, é necessário garantir a *informação* e a escolha do consumidor, questiona-se, até que ponto, a solução é exigir uma nova obrigação ao fornecedor.

Claro que todas as obrigações requeridas ao Fornecedor, pelo Código de Defesa do Consumidor, estão respaldadas no Princípio da Hipossuficiência do Consumidor. Não obstante, repare-se que, apesar de considerado a “parte fraca” da relação de consumo, o consumidor mantém *responsabilidades e obrigações*, posto que participa de uma relação bilateral!

Ademais, se a prática comercial e publicitária utiliza-se da “desatenção” do consumidor, a que passo este não seria diretamente responsável pela sedução aos preços promocionais.

**Defender a hipossuficiência não significa proteger a ignorância, o desconhecimento, mas facilitá-lo, promovê-lo; a medida, portanto, foi tomada pela própria legislação consumerista.**

O Código de Defesa do Consumidor traz o conceito da necessidade de resguardar a *legítima* expectativa do consumidor. A ideia torna para a defesa, em parte, desta falta de entendimento ou de “previsão” do consumidor.

No entanto, existe sim a defesa de uma expectativa criada pelo consumidor, hipossuficiente, no ato do consumo; em tese, contratado um serviço (contrato de adesão), cria-se a expectativa de ser bem servido e com qualidade ao consumi-lo. Contudo,

A defesa das relações de consumo tem natureza educativa, informativa e deverá promover, neste caso, a proteção do consumidor, através da sua educação para o consumo, que não “consumismo”.

O novo do CDC é ter identificado um sujeito de direitos especiais, o consumidor, e ter construído um sistema de normas e princípios orgânicos para protegê-lo e efetivar seus direitos. A identificação deste novo sujeito de direitos, deste grupo de não iguais e vulneráveis, pode ter conotações pós-modernas fortes (Minda, Postmodern legal movements, p. 74.

**Dever de informar:** foi sendo desenvolvido na teoria contratual através da doutrina alemã do Nebenpflicht, isto é, da existência de deveres acessórios, deveres secundários ao da prestação contratual principal, deveres instrumentais ao bom desempenho da obrigação, deveres oriundos do princípio da boa-fé na relação contratual.

**Meios de informar:** No sistema do CDC, os instrumentos usados para informar o consumidor sobre determinadas características ou qualidades do bem podem ser tanto a embalagem e apresentação do produto, como aqueles que hoje fazem parte da oferta, os impressos e mesmo a publicidade, veiculada pelo fornecedor-comerciante ou pelo fabricante do produto.

**Rol de informações de caráter exemplificativo:** Segundo o art. 31 do CDC, o fornecedor deve cuidar para que sua oferta, assim como a apresentação de seu produto ou nome de serviço, assegure ao consumidor informações corretas, caras, precisas e ostensivas sobre as características principais do produto.

Destarte, que o próprio Códex consumista já elenca que uma compra efetuada a distância do consumidor este tem até 7(sete) dias para devolver o produto, porém, trata da desistência quanto: a forma, preço, cor, etc., mas, não em relação a formalidade contratual, que as vezes, vem até mesmo em língua contrária do consumidor ou tipo utilizado na formalidade EULA -CONTRATO DE LICENÇA DE USUÁRIO FINAL COMPLEMENTAR PARA SOFTWARE MICROSOFT (&,39;EULA Complementar&,39;)

IMPORTANTE: LEIA COM ATENÇÃO – Estes componentes do sistema operacional da Microsoft Corporation ("Microsoft"), inclusive toda documentação "on-line" ou eletrônica ..., totalmente contrário como demanda a Lei Consumidora.

## **Direito de arrependimento no Código de Defesa do Consumidor**

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Este artigo criou no ordenamento jurídico brasileiro o prazo de arrependimento ou reflexão. Este prazo nada mais é do que a possibilidade do consumidor que adquiriu um bem ou um serviço fora do estabelecimento comercial, de desistir de forma imotivada dentro prazo legal de 7 dias, bastando apenas a sua manifestação de vontade.

A justificativa para tal garantia está no fato de que neste tipo de negociação as compras são feitas à distância (telefone, internet, catálogos) impossibilitando o manuseio do produto, o que não permite ao comprador conhecer as suas reais características, dados estes que podem ser omitidos ou maquiados nesta modalidade de venda. No caso das vendas feitas por representantes que vão de casa em casa, o legislador quis proteger o consumidor de práticas comerciais agressivas que visam incitar numa compra emocional, de ímpeto de momento, permitindo assim ao consumidor a repensar se realmente queria efetuar aquela compra.

### **Prazo de arrependimento**

O prazo para tal arrependimento (ou reflexão) será de até 7 dias. A forma de se contar tal prazo é a estabelecida pelo Código Civil em seu artigo 132, parágrafo 1o, onde se exclui o dia de início e se inclui o dia do fim.

### **Termo inicial**

O termo inicial para a contagem deste prazo será da assinatura do contrato ou do recebimento do produto ou serviço. O CDC utiliza esse sistema dual para evitar que o consumidor seja prejudicado, já prevendo ocasiões em que a compra se efetive em uma data e o recebimento do produto seja somente após vários dias extrapolando assim o prazo previsto pela lei.

Em algumas ocasiões o direito de arrependimento só poderá ser efetivo se o consumidor tiver a possibilidade de ter o produto em suas mãos, avaliando se é realmente o que ele desejava comprar. Algumas empresas tentam intimidar o consumidor informando que estes perderão o direito a desistir da compra caso o produto tenha sido aberto (violado a caixa). Tal informação não procede, sendo caracterizada abusiva e diante disso nula de pleno direito, pois esta visa impossibilitar o exercício de um direito garantido ao consumidor.

### **Responsabilidade pelos ônus e encargos da devolução.**

O parágrafo único deste artigo ressalta que todos os ônus encargos correrão por conta e risco do fornecedor e que o consumidor deverá ser restituído de qualquer valor ou encargo que eventualmente tenha sido pago. Neste conceito incluímos também as taxas de frete e de entrega e remessa do produto.

**O legislador baseou-se no princípio do risco do empreendimento, onde a partir do momento que o fornecedor atua no ramo de venda a distância, este está ciente de que o consumidor poderá devolver o produto de forma injustificada**, bastando se manifestar dentro do prazo hábil. Obrigar o consumidor pagar por qualquer taxa, ou encargo seria uma forma de mitigar esse direito de arrependimento.

### III – Considerações finais

Portanto, embora, Códex Consumidor trate em seu art. 42 o direito de arrependimento, este não especifica a relação jurídica que pactuou e todos nós sabemos da letargia que é a postagem do Correio Brasileiro, fazendo às vezes, muito mais do que os 7 dias quando adquirido.

Aprendemos que uma lei quando omissa cabe ao parlamentar utilizar-se dos meios que tem a mão para abrigar a vontade do Povo. Quanto maior for à qualidade do produto e sua informação, mais segurança para o consumidor, melhor será o sistema de defesa das relações de consumo.

A medida, aguardada pela Parlamentar Deputada Inês Arruda, deve ser debatida e obter acolhimento nas discussões desta Comissão, pois, é sabido que alguns comerciantes utilizam má fé quando maximizam seus lucros em detrimento do que demanda a lei.

Dadas as definições acima, o assunto tratado pelo Projeto de Lei nº 135/2013 de autoria Deputada Inês Arruda que “Dispõe sobre o encaminhamento ao consumidor de via escrita dos contratos firmados a distância”, somos inteiramente pela regular tramitação.

SMJ.

Dr. Joel Pimentel Madeira Barros

OAB-CE 14075



JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 135/12		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2013 09:41:33	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2013 12:15:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
06/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Heitor Ferrer.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Defesa Social, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink is centered within a double-lined oval stamp. The signature is stylized and appears to read 'F. Hugo'.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL 0135/2013		
<b>Autor:</b>	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
<b>Usuário assinator:</b>	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2013 13:41:19	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2013 13:41:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER  
17/12/2013

**PARECER Nº ...../2013**

**PROJETO DE LEI Nº 0135/2013**

**AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS FIRMADOS A DISTÂNCIA.**

A ilustre Deputada Inês Arruda apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre o encaminhamento ao consumidor de via escrita dos contratos firmados à distância.

Em sua tramitação, o projeto obteve parecer favorável quanto às constitucionalidades Federal e Estadual, posto que o consumidor deve merecer por parte dos órgãos de proteção todo o amparo para evitar maiores transtornos à sociedade, além de se tratar de proposta de relevância coletiva.

Em assim sendo, opino **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei de autoria da parlamentar Inês Arruda.

DEPUTADO HEITOR FERRER

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 1ª ORDINÁRIA		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2014 09:50:25	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2014 13:40:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/05/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>	
<b>MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 135/2013</b>	
<b>AUTORIA: Deputada Inês Arruda</b>	
<b>RELATOR(A): Deputado Heitor Férrer</b>	
<b>PARECER: Favorável</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO**

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. FERREIRA ARAGÃO		
<b>Autor:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2014 16:50:43	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2014 16:50:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
29/05/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

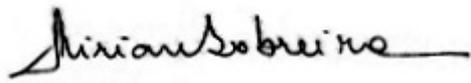
A Sua Excelência o Senhor Deputado Ferreira Aragão

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Mirian Sobreira in black ink.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO.		
<b>Autor:</b>	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2014 09:40:22	<b>Data da assinatura:</b>	30/05/2014 09:40:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

PARECER  
30/05/2014

Diante da importância de tal propositura, na tentativa de proteger os consumidores de eventuais prejuízos na seara consumeirista, emitimos parecer favorável a sua tramitação.

DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2014 13:30:21	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2014 16:03:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/07/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b>
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei Nº 135/2013	
<b>AUTORIA:</b> Deputada Inês Arruda	
<b>RELATOR:</b> Deputado Ferreira Aragão	
<b>PARECER:</b> Favorável	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2014 12:11:19	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2014 13:20:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
10/07/2014

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 10/07/2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 10/07/2014.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 10/07/2014.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*pepe*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E DOIS**

**DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO  
CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS  
FIRMADOS A DISTÂNCIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam as pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e serviços, atuantes no Estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar uma via do contrato firmado por telefone, pela internet ou por outras formas de contratação a distância, quando solicitadas pelo consumidor.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
10 de julho de 2014.

*[Handwritten signatures of the President and Secretaries]*

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. ELY AGUIAR  
4.º SECRETÁRIO em exercício

**PORTARIA CGD Nº797/2014** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de dar cumprimento a Ordem de Serviço 03239779-SOU, concedendo-lhes (1,5) UMA diária e meia, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza-CE, 02 de setembro de 2014.

Kleina Chaves Nogueira

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº797/2014 DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO TOTAL	
ANTÔNIO FRANCISCO COSTA DA SILVA	CABO PM	000.145-1-6	V	25 À 26/09/2014	FORTALEZA, QUIXADÁ/ FORTALEZA	1,5	61,33	5,00%	96,60
FRANCISCO THIAGO SANTIAGO GOMES	SOLDADO PM	000.044-1-3	V	25 À 26/09/2014	FORTALEZA, QUIXADÁ/ FORTALEZA	1,5	61,33	5,00%	96,60
TOTAL								GERAL	193,20

\*\*\* \*\* \*

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 040/2014**

PROCESSO Nº4790920/2014 CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. OBJETO: **Participação de servidores** da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário no "Seminário Especial com Patricia Peck sobre Segurança Cibernética - Estratégia, Tecnologia da Informação, Direito Digital - Aplicabilidade e Marco Civil, a ser realizado em Brasília-DF, no dia 17 setembro de 2014. JUSTIFICATIVA: considerando a relevância do evento e conhecimentos a serem adquiridos, os quais poderão ser aplicados à política de segurança da informação desta da Controladoria Geral de Disciplina. VALOR: R\$9.774,00 (nove mil, setecentos e setenta e quatro reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 53100002.06.128.500.21577.01.339039.00.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, e inciso II, da Lei nº8.666 de 21 de junho de 1993. CONTRATADA: ESCOLA DE NEGÓCIOS CONEXÕES EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. CNPJ nº07.774.090/0001-17. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Kleina Chaves Nogueira/ Secretária Executiva. RATIFICAÇÃO: Santiago Amaral Fernandes Juliana Medeiros de Oliveira ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\* \*



LEI Nº15.677, de 26 de agosto de 2014.

Autoria: Deputado Herminio Resende

**CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A RAÇA DE OVINOS DESLANADOS DE PELO VERMELHO, DENOMINADA MORADA NOVA.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica considerada Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Ceará a raça de ovinos deslanados de pelo vermelho, denominada Morada Nova.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº15.678, de 26 de agosto de 2014.

Autoria: Deputada Inês Arruda

**DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS FIRMADOS A DISTÂNCIA.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e serviços, atuantes no Estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar uma via do contrato firmado por telefone, pela internet ou por outras formas de contratação a distância, quando solicitadas pelo consumidor.

Art.2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº15.679, de 26 de agosto de 2014.

Autoria: Deputado Leonardo Pinheiro

**OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILLE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as Instituições Financeiras e demais Administradoras de Cartões de Crédito, situadas no Estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar para seus clientes portadores de deficiência visual, extratos, faturas, comprovantes de transações e todos os demais documentos que emitirem em linguagem do alfabeto Braille.

Parágrafo único. Para a realização do que dispõe o caput será necessária a solicitação do cliente portador de deficiência.

Art.2º As Instituições a que se referem esta Lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE

\*\*\* \*\* \*

**PORTARIA Nº434/2014** - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº270, de 30 de setembro de 1991, no seu art.1º, inciso XIII, combinado com o art.67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art.1º. Designar a Sra. **LUANA PONTE PAIVA DANTAS**, matrícula nº023.970, para, sem prejuízo das funções de seu cargo e demais atividades funcionais, exercer a função de Gestora do Contrato nº33/2014, com a empresa OI MÓVEL S.A; referente à contratação para a integração e compartilhamento dos serviços da mencionada Rede, ficando este Poder Legislativo vinculado ao Contrato nº14/2010, conforme Extrato de Contrato, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 06/04/2010. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2014.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\* \*